# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁU DE MINAS
## MINAS GERAIS

**LEI N.º 425, DE 18 DE OUTUBRO DE 2.001**

**"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 277/98, - QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), por seus representantes decretou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** – O parágrafo único do artigo 8º da Lei Municipal n º 277/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 8º - .....**

**Parágrafo Único – O docente de Educação Física, Educação Artística e Ensino Religioso, habilitados para tais fins, exercerão docência de 1ª à 8ª séries do ensino fundamental".**

**Artigo 2º** - O artigo 20, da Lei Municipal nº 277/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

**" Art. 20 – Acesso é a promoção do professor e do especialista de educação no cargo que ocupam, para classe imediatamente superior, correspondente à habilitação específica alcançada, e de conformidade com o grau de ensino em que atuam."**

**Artigo 3º** - O artigo 37 da Lei Municipal n º 227/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 37 – Os docentes de Educação Física, Educação Artística e Ensino Religioso, que ministrarem aulas das respectivas matérias em classe de 1ª à 4ª séries, estarão sujeitos às jornadas do professor de 5ª à 8ª séries do parágrafo único do artigo 33 desta lei".**

**Artigo 4º** - O artigo 42 da Lei Municipal n º 277/98 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 42 – Os cargos de especialistas de Educação serão exercidos em jornada de 25 horas semanais."**

**Artigo 5º** - O artigo 53, do Capítulo XIII, da Seção IV, Subseção III, da Lei Municipal n º 227/98, que trata Dos Níveis de Habilitação, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**"Art. 53 - Aos integrantes do Quadro do Magistério serão atribuídos níveis em razão de titulação e área de atuação, na seguinte conformidade:**

**I – Série de classe de docentes de 1ª a 4ª série:**

**A – Professor P-1 – Nível I - Habilitação específica de curso médio, de formação para o magistério;**

**B – Professor P-2 – Nível II - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura curta e licenciatura plena;**

**C – Professor P-3 – Nível III -Habilitação específica obtida em curso de pós-graduação;**

**II – Série de classe de docentes de 5ª a 8ª série:**

**A – Professor PP-1 – Nível II – Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura curta e/ou licenciatura plena;**

**B- Professor PP-2 – Nível III – Habilitação específica, obtida em curso de pós graduação.**

**C – Professor PP-3 – Nível IV -Mestrado e/ou doutorado.**

**II - Série de Classe dos Especialistas de Educação:**

**A - Orientador Educacional I e Supervisor Pedagógico I - Nível III - Habilitação específica de 3º grau, com licenciatura curta ou plena.**

**B - Orientador Educacional II e Supervisor Pedagógico II - Nível IV - Pós-graduação.**

**C - Orientador Educacional III e Supervisor Pedagógico III - Nível V - Título de Mestre."**

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 18 de Outubro de 2.001.

**NORIVAL FRANCISCO DE LIMA**
**PREFEITO MUNICIPAL**